



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 583-B, DE 2020 (Do Sr. José Guimarães)

URGÊNCIA ART. 155 RICD

Altera a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (Lei Carolina Dieckmann), para dispor sobre a prevenção da ação de assediadores perpetrada por meio da captação de imagens não autorizadas com a utilização de equipamentos fotográficos digitais; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. FLORENTINO NETO); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VITOR LIPPI).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
COMUNICAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 17/10/24, em virtude de alteração do regime de tramitação.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (Lei Carolina Dieckmann) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os equipamentos fotográficos digitais comercializados no Brasil, incluindo aqueles embarcados em equipamentos multifuncionais, em especial em terminais móveis de telecomunicações, deverão conter um som similar ao de obturador de câmeras fotográficas analógicas, que será reproduzido sempre que fotos ou vídeos forem captados com o dispositivo.

§ 1º A funcionalidade de som prevista no caput deverá ser pré-instalada em momento anterior à comercialização do equipamento, sendo proibida a disponibilização de opção para a sua desabilitação ou para a alteração de suas configurações.

§ 2º Os requisitos técnicos do som a ser reproduzido no ato de captura de imagens previsto no caput serão determinados em regulamento, devendo ser garantida a sua fácil identificação em um raio de distância razoável, contado a partir do equipamento por meio do qual a imagem foi captada.

§ 3º Os terminais móveis de telecomunicações que não atendam às determinações constantes do caput deste artigo e dos seus §§ 1º e 2º não poderão, em nenhuma hipótese, ser certificados ou homologados para comercialização no território nacional.

Art. 2º Os fornecedores de sistemas operacionais de terminais móveis de telecomunicações deverão disponibilizar, em até 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, atualização de seus sistemas que contemple os requisitos técnicos previstos nesta Lei.

Art 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a 30ª Pesquisa Anual de Administração e Uso de Tecnologias da Informação nas Empresas, realizada pela Fundação Getúlio Vargas e divulgada em abril de 2019, o Brasil fechou o ano passado com mais de 420 milhões de aparelhos digitais ativos. Destes, destacaram-se os smartphones, que somavam 230 milhões de dispositivos em operação. Isso significa um acréscimo de mais de 10 milhões de smartphones ativos por ano – o que nos leva a crer que teremos mais de 240 milhões de dispositivos neste ano em operação no Brasil, ao final de 2020.

Praticamente todos os modelos de smartphones em operação no Brasil têm, dentre as suas muitas funcionalidades, a de captação de imagens, por meio de câmeras fotográficas digitais. E aqui, como no resto do mundo, um fenômeno desagradável tem se proliferado na mesma velocidade com que se expande a comercialização de smartphones: a captação não autorizada de imagens de cunho

sexual, que inclui fotos tiradas em banheiros, vestiários e em locais de grande aglomeração. Essas ações, perpetradas por predadores sexuais, é facilitada pela possibilidade de captação de imagens de maneira incógnita, sem que a vítima possa ter qualquer indicação de que está sendo observada. Isso ocorre porque, ao contrário do que acontecia com a fotografia analógica, na qual o movimento mecânico do obturador gerava um ruído que denunciava a captação da imagem, na fotografia digital há tão somente um som característico que emula o antigo ruído analógico. E essa emulação pode ser facilmente desabilitada, tornando o ato de fotografar completamente silencioso.

Para contornar tal problema, legisladores em todo o mundo têm se dedicado ao estabelecimento de regras que possam dificultar a ação de predadores sexuais que utilizam as novas tecnologias digitais de fotografia para fins ilícitos. No Japão e na Coreia do Sul, por exemplo, as câmeras digitais embarcadas em telefones celulares têm de, obrigatoriamente, emular o som de um obturador analógico, sempre que acionadas. No parlamento dos Estados Unidos, tramita um projeto de lei que pretende implementar o *Camera Phone Predator Alert Act*¹. Entre outras medidas, esse projeto estabelece que todos os telefones celulares que contenham câmeras digitais deverão emitir um tom característico sempre que uma fotografia for tirada com o uso do equipamento.

Assim, em consonância com o que pudemos observar no Japão, na Coreia do Sul e nos Estados Unidos, apresentamos o presente projeto de lei, que pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 – mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Seu texto estabelece que os equipamentos fotográficos digitais comercializados no Brasil, incluindo aqueles embarcados em equipamentos multifuncionais, deverão conter um som similar ao de obturador de câmeras fotográficas analógicas, que será reproduzido sempre que uma imagem for captada com o dispositivo. Além disso, os fornecedores de sistemas operacionais de terminais móveis de telecomunicações, de acordo com o projeto, deverão disponibilizar atualização de seus sistemas que contemple os requisitos técnicos previstos nesta Lei.

Trata-se de medidas simples, que terão impacto diminuto na cadeia produtiva de equipamentos eletrônicos, em especial na de smartphones. Devido à obrigatoriedade já existente no Japão e na Coreia do Sul, os principais sistemas operacionais de telefones celulares já estão preparados para ofertar, também no Brasil, a solução tecnológica proposta neste projeto de lei. Assim, frente à conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2020.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

¹ H.R. 414 – Camera Phone Predator Alert Act, apresentado pelo Rep. Peter T. King em 1º de setembro de 2009.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

"Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal."

"Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal

ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos."

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública." (NR)

"Falsificação de documento particular

Art. 298.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2020

Altera a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (Lei Carolina Dieckmann), para dispor sobre a prevenção da ação de assediadores perpetrada por meio da captação de imagens não autorizadas com a utilização de equipamentos fotográficos digitais.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (Lei Carolina Dieckmann), para dispor sobre a prevenção da ação de assediadores perpetrada por meio da captação de imagens não autorizadas com a utilização de equipamentos fotográficos digitais.

O projeto acrescenta dispositivo à Lei para que os equipamentos fotográficos digitais comercializados no Brasil, incluindo aqueles embarcados em equipamentos multifuncionais, **em especial em terminais móveis de telecomunicações, deverão conter um som similar ao de obturador de câmeras fotográficas analógicas, que será reproduzido sempre que fotos ou vídeos forem captados com o dispositivo.**

O projeto define, ainda, requisitos para a instalação do dispositivo supracitado. A funcionalidade de som deverá ser instalada previamente, em momento anterior à comercialização do equipamento, sendo proibida a disponibilização de opção para a sua desabilitação ou para a alteração de suas configurações. Os requisitos técnicos do som a ser



reproduzido no ato de captura de imagens serão determinados em regulamento, devendo ser garantida a sua fácil identificação em um raio de distância razoável, contado a partir do equipamento por meio do qual a imagem foi captada. Os terminais móveis de telecomunicações que não atendam às determinações constantes do projeto não poderão, em nenhuma hipótese, ser certificados ou homologados para comercialização no território nacional.

Os fornecedores de sistemas operacionais de terminais móveis de telecomunicações deverão disponibilizar, em até 90 dias contados da entrada em vigor desta Lei, atualização de seus sistemas que contemple os requisitos técnicos citados.

Justifica o ilustre Autor que, para contornar o problema de predadores sexuais usarem dispositivos digitais para fotografar clandestinamente suas vítimas e explorar suas imagens, legisladores em todo o mundo têm se dedicado ao estabelecimento de regras que possam dificultar esta ação. No Japão e na Coreia do Sul, por exemplo, as câmeras digitais embarcadas em telefones celulares têm de, obrigatoriamente, emular o som de um obturador analógico, sempre que acionadas, razão pela qual apresenta projeto nesta linha.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria, Comércio e Serviços; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.



O projeto de lei em análise acrescenta dispositivo à Lei nº 12.737, de 2012, a Lei Carolina Dieckmann, para que os equipamentos fotográficos digitais comercializados no Brasil, incluindo aqueles embarcados em equipamentos multifuncionais, em especial em terminais móveis de telecomunicações, contenham um som similar ao de obturador de câmeras fotográficas analógicas, que será reproduzido sempre que fotos ou vídeos forem captados com os equipamentos.

A preocupação do ilustre Autor, manifestada na justificação do projeto, é a de que a facilidade de utilização de câmaras fotográficas digitais, especialmente aquelas acopladas a aparelhos celulares, abriram espaço para que fotos não autorizadas, de conteúdo sexual, pudessem ser tiradas sem que os fotografados percebessem, em situações corriqueiras, locais públicos, vestiários, havendo, portanto, a necessidade de intervenção legislativa para coibir tal prática.

Concordamos, obviamente, com a ideia de que é preciso coibir práticas abusivas de violação de privacidade e assédio moral, que podem ocorrer a partir da utilização não autorizada de imagens pessoais. Esta é uma questão complexa e que vem sendo tratada com instrumentos legislativos diversos, acionados a partir de situações reais que chocaram a opinião pública, demonstrando a vulnerabilidade da privacidade diante das novas tecnologias e a necessidade de adaptação do arcabouço jurídico para tipificação e penalização das práticas criminosas e ofensivas.

A própria Lei Carolina Dieckmann, como ficou conhecida a Lei nº 12.737, sancionada em 30 de novembro de 2012 pela então presidente Dilma Rousseff, promoveu alterações no Código Penal Brasileiro, tipificando os chamados delitos ou crimes informáticos. Também concordamos que há necessidade de constante avanço para melhor adaptar a legislação aos novos meios e novas práticas que vão surgindo com as novas tecnologias.

No projeto em comento, é preciso, primeiramente, assegurar que o citado mecanismo seja efetivo. **A imposição de uma configuração prévia de criação de um ruído na utilização de câmeras digitais certamente não será eficaz em coibir a mente mal-intencionada e**



criminosa de fazer uso indevido destes aparelhos, mas pode revela-los, contribuindo assim para alertar a vítima. Mesmo havendo inúmeras formas de mascarar o som, removê-lo ou utilizar aparelhos clandestinos não configurados ou equipamentos com softwares não atualizados, a exigência concorre na direção de aumentar o custo da operacionalização da infração, e diminui as oportunidades em que a vítima é pega desprevenida na sua privacidade.

Neste sentido, há como dificultar a infração por oportunidade, em momentos fortuitos, ou proteger a vítima de passar mais tempo em exposição sem que se dê conta. Somente este avanço já justifica o custo benefício da medida para a sociedade.

Isto posto, entendemos ser o projeto meritório e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 583, de 2020.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator



* C D 2 2 3 3 7 0 8 2 2 2 8 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 583/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Florentino Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Danilo Forte - Presidente, Alceu Moreira, Any Ortiz, Daniel Almeida, Denise Pessôa, Florentino Neto, Glaustin da Fokus, Luiz Gastão, Mersinho Lucena, Saulo Pedroso, Julio Lopes, Mauro Benevides Filho, Nilto Tatto, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputado DANILO FORTE
Presidente

Apresentação: 13/03/2024 15:31:58.920 - CDE
PAR 1 CDE => PL 583/2020

PAR n.1



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2020

Altera a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, para dispor sobre a prevenção da ação de assediadores perpetrada por meio da captação de imagens não autorizadas com a utilização de equipamentos fotográficos digitais.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator: Deputado VITOR LIPPI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 583/2020, de autoria do Nobre Deputado José Guimarães, dispõe sobre a prevenção contra a ação de assediadores perpetrada por meio da captação de imagens não autorizadas com a utilização de equipamentos fotográficos digitais.

Para tal, propõe acrescentar o art. 3^a-A na Lei 12.737, de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que disciplina a tipificação penal de delitos informáticos e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Dito isto, a proposta define que os equipamentos fotográficos digitais comercializados no Brasil, incluindo aqueles embarcados em equipamentos multifuncionais, em especial em terminais móveis de telecomunicações, deverão conter um som similar ao de obturador de câmeras fotográficas analógicas, que será reproduzido sempre que fotos ou vídeos forem captados com o dispositivo.

A funcionalidade de som deverá ser pré-instalada antes da comercialização do equipamento, não sendo possível a desabilitação do som. Os requisitos técnicos do som a ser reproduzido no ato de captura de imagens serão determinados em regulamento, devendo ser garantida a sua fácil identificação em um raio de distância razoável, contado a partir do equipamento por meio do qual a imagem foi captada.

Os terminais móveis de telecomunicações que não atenderem às determinações não poderão, em nenhuma hipótese, serem certificados e homologados para comercialização no território nacional.



* C D 2 4 3 3 8 1 2 5 7 4 0 0 *

Os fornecedores de sistemas operacionais de terminais móveis deverão disponibilizar, em até 90 (noventa) dias, contados a partir da entrada em vigor desta Lei, a atualização de seus sistemas que contemple os requisitos técnicos desta Lei. A vigência contar-se-á em 120 (cento de vinte) dias após sua publicação.

O Projeto de Lei nº 583/2020 foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva. Em 15/03/2024, recebemos a honrosa missão de relatar a proposição. Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O hábito de registrar momentos e pessoas é usual em nossa cultura. O que leva ao desenvolvimento contínuo de novas tecnologias atreladas à qualidade de captura de imagens em fotos e vídeos.

Ao mesmo tempo em que o hábito de registrar momentos importantes é salutar, muitas vezes pode contribuir com práticas criminosas, como a captação de imagens de pessoas e, principalmente, de sua intimidade ou de partes de seu corpo, sem sua autorização. As inovações tecnológicas revolucionaram de inúmeras formas nossas vidas, mas também revelaram comportamentos desrespeitosos e criminosos.

A prática de registro de imagens íntimas sem consentimento já está disciplinada como crime, mas infelizmente sua incidência ainda é alta. De acordo com levantamento feito pelo CNJ o Brasil registrou cerca de 5.271 processos judiciais abertos entre janeiro de 2019 e julho de 2022 que envolvem o registro e a divulgação de imagens íntimas sem consentimento. O que representa em média quatro registros por dia. O número de processos não representa a totalidade, visto que os dados são somente dos casos que foram denunciados e levados à Justiça. Segundo especialistas, o medo de maior exposição e de novas ameaças e agressões são os principais fatores que levam as vítimas a não denunciar.



* C D 2 4 3 3 8 1 2 5 7 4 0 0 *

Nesse sentido, a proposta aqui apresentada obriga que equipamentos com a funcionalidade de captação de imagens em fotos e/ou vídeos apresentem um som característico e alto no momento da captura da imagem.

Embora a proposta seja meritória, são necessários alguns esclarecimentos para que a proteção às vítimas seja de fato alcançada. Ao mesmo tempo em que os aparelhos que captam imagens e vídeos são usados para obter imagens íntimas sem o consentimento de suas vítimas, eles também podem ser usados para a identificação de autores de crimes sexuais e outros delitos. Em muitos casos, imagens e vídeos captados por vítimas em momentos de assédio, importunação sexual e violência são utilizados para a identificação do criminoso e, por consequência, como prova de seu crime. Sendo assim, imagens de celulares são frequentemente usadas como provas de atos violentos registrados pelas próprias vítimas, por parentes ou por pessoas próximas como testemunhas. Ou seja, a ausência de barulho no obturador de imagem do aparelho é fundamental para que a vítima consiga registrar o criminoso em seu ato de violência. Em razão disso, devemos refletir acerca das medidas que podem proteger a privacidade, o bem-estar e a segurança, sem prejudicar a oportunidade de vítimas registrarem seus agressores e, com isso, poderem comprovar por meio de provas robustas o ato e o agente criminoso.

Outro ponto que merece atenção é acerca das condições para que a adoção de um som específico seja efetiva e viável pelos fabricantes. Considerando que existe uma alteração importante sobre a produção de tais equipamentos, deve-se ponderar sobre os impactos na indústria de eletroeletrônicos e sua capacidade de atender tal demanda.

Para tal exigência ser viável, o som do obturador deve ser específico e disponibilizado por cada fabricante, pois na medida em que esse som fosse replicado em outras tecnologias, poderia violar patentes e direitos de propriedade intelectual de empresas que eventualmente já tenham criado um som único e específico. O que teria um impacto importante, podendo gerar, inclusive, processos litigiosos para os fabricantes e até mesmo a obrigação do pagamento de licenças e *royalties*. Além do mais seria necessário um maior prazo de adaptação para as plantas fabris e para a atualização de sistemas operacionais. Assim como é importante que a obrigação não seja determinada em processo de certificação da Anatel para não prorrogar ainda mais o tempo de homologação de produtos e seus custos.

Assim, compreendemos a virtude da proposta que busca a maior proteção de pessoas vítimas da ação de predadores sexuais que buscam a captação não autorizada de imagens íntimas. Entretanto, ressaltamos que tal como a proposta está, há o risco de prejudicar as vítimas



* C D 2 4 3 3 8 1 2 5 7 4 0 0 *

ao inviabilizar a identificação do agressor em seu ato de violência. Destacamos que a preocupação diante das vítimas foi trazida pelo próprio autor da matéria, o Deputado José Guimarães, que compreendeu a importância da captação de imagens e vídeos pelas vítimas durante uma agressão.

O Código Penal prevê como crime o “registro não autorizado da intimidade sexual”. Sugerimos que haja o acréscimo como crime àquele que realizar montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo; ou que registrar, em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outra forma, qualquer pessoa em cena sensual ou libidinosa, sem o consentimento prévio, em locais públicos ou privados, ainda que as vítimas façam uso de roupas que não possibilitem a exposição explícita de partes íntimas de seu corpo.

A Lei nº 10.714, de 2003, autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. Sugerimos no substitutivo apresentado que haja a previsão nesta lei de os aparelhos de telecomunicação possuírem tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, no caso, o número 180.

Dessa forma, ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 583, de 2020, na forma do substitutivo anexo, para que as ferramentas de captação de imagem não prejudiquem vítimas de assediadores e, tão pouco, beneficie agressores.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado VITOR LIPPI

Relator



* C D 2 4 3 3 8 1 2 5 7 4 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2020

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para instituir o crime de “upskirting” nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. XX. Os aparelhos de telecomunicação utilizados na telefonia móvel deverão contar com tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher de que trata o art. 1º.” (NR)

Art. 2º O art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 216-B

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que:

I – realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo; ou

II – registra, em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outra forma, qualquer pessoa em cena sensual ou libidinosa, sem o consentimento prévio, em locais públicos ou privados, ainda que as vítimas façam uso de roupas que não possibilitem a exposição explícita de parte íntimas de seu corpo”. (NR)



* C D 2 4 3 3 8 1 2 5 7 4 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado VITOR LIPPI

Relator

Apresentação: 08/10/2024 09:52:23.980 - CICS
PRL 2 CICS => PL 583/2020

PRL n.2



* C D 2 2 4 3 3 3 8 1 2 5 7 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243381257400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 583/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Newton Bonin, Tadeu Oliveira, Vitor Lippi, André Figueiredo, Augusto Puppi, Daniel Agrobom, Helder Salomão, Julio Lopes, Luiz Gastão, Luiz Nishimori e Mauricio Marcon.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 09/10/2024 14:44:24.023 - CICS
PAR 1 CICS => PL 583/2020

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246910073400>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2020

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para instituir o crime de “upskirting” nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. XX. Os aparelhos de telecomunicação utilizados na telefonia móvel deverão contar com tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher de que trata o art. 1º.” (NR)

Art. 2º O art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 216-B

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que:

I – realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo; ou

II – registra, em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outra forma, qualquer pessoa em cena sensual ou libidinosa, sem o consentimento prévio, em locais públicos ou privados, ainda que as



vítimas façam uso de roupas que não possibilitem a exposição explícita de parte íntimas de seu corpo". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente



* C D 2 2 4 9 8 9 6 2 2 6 8 9 0 0 *